



"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art.2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º - Contribuinte do imposto é do comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do art.1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subseqüente ao do vencimento do tributo, à razão de 1% ao mês, calculados sobre o valor corrigido do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Órgão Federal competente.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura de Auto de Infração por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido, quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais ou Contábeis;

b) de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido, não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos Livros Fiscais e Contábeis, sem a emissão de Nota Fiscal;

c) de 160% (cento e sessenta por cento) do valor do imposto corrigido, na falta de retenção do tributo na fonte, quando de responsabilidade do contribuinte substituto;

d) de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

e) de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto corrigido, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal;

f) de 1 (hum) MVR, na falta de emissão de documento fiscal em cada operação de venda.



§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados à retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

Art.4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art.5º - Considera-se local da operação do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVG o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art.6º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.





§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art.7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos, ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art.8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo.

Art.9º - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em ato administrativo.

Art.10 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de Mora
- II - Juros
- III - Correção Monetária
- IV - Multa de Infração

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor corrigido do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.





§ 5º - Por infração de qualquer obrigação acessória não prevista neste artigo, será aplicada multa, que variará de 1 a 5 MVR's conforme se dispuser em regulamento.

Art.11 - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito apurado no Auto de Infração, poderá, mediante petição ao Coordenador de Tributos, requerer o seu pagamento imediato, reservando para si o direito de discutir a procedência da parte restante. Esse pagamento parcial será feito com acréscimo das multas de mora, infração e juros.

Art.12 - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o art.1º desta Lei, bem como a escrituração de livros fiscais.

§1º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo dos Livros e Documentos Fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

§ 2º - O regulamento poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 13 - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

Art. 14 - Será mantido, pelos contribuintes, até a edição do regulamento previsto no parágrafo primeiro do art.12, todos os documentários fiscais ora em vigor.

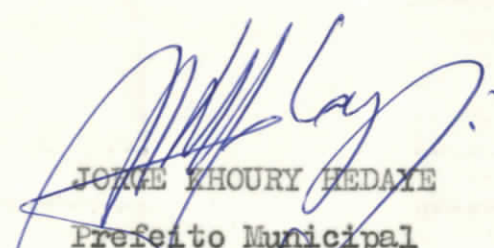
Art. 15 - Aplicar-se-á, no que couber, ao IVVC, as normas contidas na Lei nº 838/77 - Código Tributário do Município de Juazeiro.

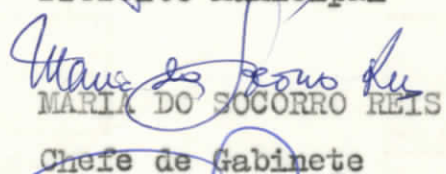


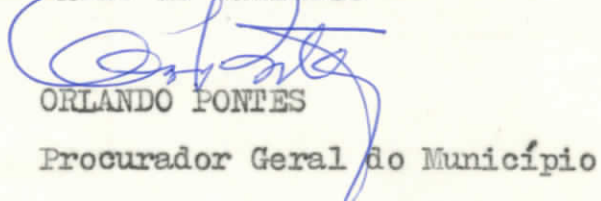


Art.16 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, em 02 de dezembro de 1988.


JORGE KHOURY HEDAYA
Prefeito Municipal


MARIA DO SOCORRO REIS
Chefe de Gabinete


ORLANDO PONTES
Procurador Geral do Município